



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.135, DE 2025**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Isenta do pagamento da taxa do ECAD os eventos, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 30/06/2025 17:03:43,350 - Mesa

PL n.3135/2025

Isenta do pagamento da taxa do ECAD os eventos, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei isenta os eventos, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa do pagamento da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inclusive cultos, missas e reuniões religiosas.

Art. 2º. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

***Art. 68-A Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas nos eventos, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa.***

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a liberdade religiosa e a gratuidade dos cultos e manifestações de fé, isentando



\* C D 2 5 7 9 0 3 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

do pagamento da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) os eventos de natureza exclusivamente religiosa, com entrada gratuita e organizados sem fins lucrativos.

A proposta legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI, da Constituição Federal), bem como com a imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b"). A cobrança de direitos autorais em cerimônias religiosas gratuitas impõe um ônus indevido às práticas confessionais, comprometendo o pleno exercício da liberdade religiosa e contrariando o espírito da norma constitucional.

No julgamento do Recurso Especial nº 964.404/ES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relevante para a matéria, reconhecendo que, em situações específicas, como eventos religiosos sem fins lucrativos e com entrada gratuita, não se pode exigir o pagamento de direitos autorais. A Corte adotou uma interpretação sistemática e teleológica da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), ponderando-a com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a liberdade religiosa, a cultura, a educação e a vida privada.

A Corte destacou que o direito autoral, embora protegido constitucionalmente como direito fundamental (art. 5º, XXVII), deve ser interpretado à luz de outros direitos fundamentais, mediante ponderação concreta. A aplicação da chamada "regra dos três passos", prevista na Convenção de Berna e no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), foi central para reconhecer a possibilidade de limitação da cobrança de direitos autorais quando: (i) a utilização da obra ocorrer em casos especiais; (ii) não houver conflito com a exploração comercial normal da obra; e (iii) não se prejudicarem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

Nesse sentido, a exclusão da incidência de direitos autorais sobre execuções em eventos religiosos que não têm finalidade lucrativa e que não configuram exploração comercial da obra mostra-se não apenas legítima, mas necessária à proteção dos direitos fundamentais envolvidos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Assim, o Projeto de Lei propõe a inclusão do artigo 68-A à Lei nº 9.610/1998, para estabelecer expressamente a não incidência de cobrança de direitos autorais em eventos com as seguintes características cumulativas: ausência de finalidade lucrativa, entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa. A medida busca conferir segurança jurídica e estabilidade normativa às entidades religiosas, muitas vezes compelidas a suportar custos incompatíveis com a gratuidade e o caráter confessional de suas atividades.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que harmoniza a proteção ao direito autoral com os demais direitos fundamentais, na linha do que já vem sendo admitido pela jurisprudência e pela doutrina contemporânea, respeitando os parâmetros constitucionais e internacionais aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2025.



Deputado **EDUARDO DA FONTE**

PP/PE

Apresentação: 30/06/2025 17:03:43,350 - Mesa

PL n.3135/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro1998-365399-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**